

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.530/99/2^a
Impugnação: 55.792
Impugnante: Márcio Freitas de Pinho
Coobrigado: Multi Bebidas Ltda.
Advogado: Milton Teotônio Pereira dos Santos/ Outra
PTA/AI: 01.000114942-53
Origem: AF/Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Não constam dos autos elementos necessários para sustentar a acusação fiscal. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e falta de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.157/164), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 170/175, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal indefere o requerimento de prova pericial a que se refere a Impugnação interposta, por entender desnecessária para elucidar a questão.

DECISÃO

O Fisco alega que o Contribuinte promoveu saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, através de estabelecimento não inscrito no cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Na ocasião da fiscalização, já havia o Impugnante requerido sua Inscrição Estadual, a qual ainda não havia sido deferida porque no endereço de seu estabelecimento constava, nos registros da Secretaria da Fazenda, outro Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A eleição do sujeito passivo se deu nos termos da legislação pertinente, estando portanto correta a eleição do mesmo.

A imputação fiscal está embasada em caderno de anotações apreendido em estabelecimento do Autuado.

O elemento de prova apresentado pelo Fisco não possui a robustez necessária para amparar a presunção de venda de mercadoria sem emissão de documento fiscal. Por conseguinte, deve ser cancelada a exigência respectiva.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de eleição errônea do Sujeito Passivo. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 30/11/99.

Mauro Rogério Martins
Presidente/Revisor

José Eustáquio da Fonseca
Relator

JEF/MLR